



Publicado D.O.E.

Em 21/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 02521/06

*Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Prestação de Contas do exercício de 2005.
Emissão de Parecer Contrário. Aplicação
de multa.*

ACÓRDÃO APL - TC 228 / 2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° 02521/06, referente à Prestação de Contas do Senhor Luciano Francisco de Oliveira, Prefeito do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar ao Prefeito** o débito total de R\$ 94.979,27 pelo excesso de gastos com combustível; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **c) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e dos gastos com pessoal.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria detectou várias irregularidades não sanadas pelo Gestor.

Mesmo, não tendo o órgão de instrução evidenciado a prática de preços acima dos de mercado no que se refere às despesas não licitadas, caberia ao gestor através de processos licitatórios, buscar as condições mais vantajosas para o Município nas suas aquisições de bens e serviços. O Tribunal relevava tal falha na apreciação dos processos de Prestação de Contas relativos até o exercício de 2004. Entretanto, através do Parecer Normativo PN TC 52/2004 passou a considerá-la a partir das contas relativas ao exercício de 2005 como fator que leva a emissão de parecer contrário. Com tal medida exige-se dos gestores uma maior atenção com os gastos, principalmente com aquelas despesas que superam o limite de dispensa, visando cumprir os princípios da eficiência, da economicidade da impessoalidade e da moralidade essenciais à administração.

Para calcular os gastos com combustíveis a Auditoria considerou o consumo médio, o percurso e o período de utilização dos veículos, informados pelos respectivos condutores e, quando na falta destes, pelo Secretário de Transportes. Também tomou como base a quantidade de combustíveis destinados aos veículos, cujas informações constam das notas fiscais e notas de empenho, ou seja, o cálculo foi efetuado considerando o consumo de cada veículo. Cabe ressaltar que o gestor sequer apresentou defesa quanto a esta irregularidade.

As despesas com publicidade, não necessitam, obrigatoriamente, de provas físicas em poder da Prefeitura. O órgão divulgador ou a agência de publicidade podem fechar contrato com o Município e após receber o *release* fazer a publicidade ou entrevistas sem documentar tais fatos. No caso o interessado apresentou os contratos de publicidade com jornalistas, agências, jornais e emissoras de rádio, tendo as despesas sido comprovadas através de recibos, cópias de cheques e notas fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02521/06

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril 2007

Arnélio Alves Viana
Presidente

Flávio Siqueira Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral